



Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração
do ICP-ANACOM
Professora Doutora Fátima Barros
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 1 de Outubro de 2012

ASSUNTO: Sentido provável de decisão sobre a concretização do conceito de "custos de acesso anormalmente elevados" no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU.

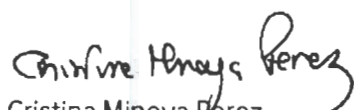
Exma Senhora Professora,

A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) vem, pelo presente, pronunciar-se sobre o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao conceito de "custos de acesso anormalmente elevados" no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) de comunicações electrónicas.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre o SPD em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projectos de decisões que o ICP-ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele directa ou indirectamente relacionado. Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou rectificar a posição reflectida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,


Cristina Minoya Pérez

Direcção de Assuntos Legais e de Regulação

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

Sede: Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 50 00, Fax: +351 21 091 59 53, www.vodafone.pt

NIPC/N.º de Matricula na CRC de Lisboa 502544180 - Capital Social €91.068.253,00



vodafone

Resposta da Vodafone ao Sentido Provável de Decisão sobre a concretização do conceito de "custos de acesso anormalmente elevados" no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo dos custos líquidos do serviço universal de comunicações electrónicas

Índice

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	QUESTÕES PRÉVIAS.....	4
3	DENSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE "CUSTOS ANORMALMENTE ELEVADOS".....	5
3.1	INFORMAÇÃO INSUFICIENTE.....	6
3.2	APRECIÇÃO GLOBAL SOBRE A METODOLOGIA APRESENTADA NO SPD.....	7
3.3	MODA.....	9
3.4	PERCENTIL, ÚLTIMO TERÇO E ÚLTIMO QUARTIL.....	10
3.5	CRITÉRIOS ALTERNATIVOS.....	12
4	IMPACTO NA CONCORRÊNCIA.....	13
4.1	PRESTAÇÃO DO SU DE FORMA ECONOMICAMENTE EFICIENTE.....	14
4.2	BENEFÍCIOS ÍNDIRECTOS.....	15
4.3	EFEITO DO CICLO DE VIDA.....	15
4.4	CUSTOS DOS ELEMENTOS DE REDE.....	16
4.5	DESENVOLVIMENTOS DA REDE FIXA.....	18
4.6	RECEITAS PERDIDAS.....	18
4.7	EXCLUSÃO DAS COMPONENTES POSITIVAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

A Vodafone releva a importância da matéria âmbito do presente SPD, especificamente da exacta concretização do conceito de "custos de acesso anormalmente elevados", que deverá almejar clarificar uma matéria complexa e potencialmente ambígua, que é essencial ao correcto cálculo do montante de CLSU.

Este processo contribuirá para que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas incrementem o seu conhecimento quanto à forma de determinação do CLSU e promoverá a certeza e previsibilidade regulatória no que respeita às matérias relativas ao Serviço Universal (SU) de comunicações electrónicas.

Sem prejuízo do que precede, a Vodafone não pode deixar de alertar o ICP-ANACOM para a manifesta ausência de elementos de informação, no presente SPD, que permitam aos interessados pronunciarem-se com solidez sobre a concretização do conceito de "custos de acesso anormalmente elevados" no âmbito da metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU.

Com efeito, apenas o acesso à totalidade dos elementos em falta e aos fundamentos que terão originado a consideração, pelo Regulador, das quatro alternativas mencionadas no SPD, permitirão aos interessados em geral – e à Vodafone, em particular – pronunciar-se fundamentadamente e com visibilidade dos efeitos práticos, sobre a concretização do conceito de "custos de acesso anormalmente elevados".

Neste sentido, face à evidente insuficiência do presente SPD, a Vodafone, desde já, solicita ao ICP-ANACOM que tome em devida consideração a necessidade de auscultar os interessados sobre o conjunto de informações omissas que são essenciais para a robusta e devidamente fundamentada opinião dos mesmos sobre a matéria.

Adicionalmente, não encontrando justificação para as alternativas avançadas pelo Regulador no presente SPD e não compreendendo a adequação das mesmas ao fim que visam, a Vodafone expõe, na presente sede, exemplos de critérios, universalmente aceites, para determinar valores anormalmente elevados.

Dada a aceitação generalizada e correcção teórica dos referidos critérios para determinar valores anormalmente elevados, a Vodafone considera que os mesmos poderão ser ponderados pelo Regulador como alternativas adequadas para concretizar o conceito de "custos de acesso anormalmente elevados".

2 QUESTÕES PRÉVIAS

O presente procedimento encontra-se inserido no conjunto de matérias de cariz legal e regulatório que têm vindo a ser decididas para o restabelecimento da conformidade e legalidade do instituto do SU em Portugal e cujo carácter de urgência já era evidente, mas encontra, no presente momento, especial acuidade, fruto dos compromissos assumidos pelo Estado português no contexto do programa de assistência económica actualmente em curso.

Considerando a relevância da matéria global, a Vodafone não pode deixar de dar por reproduzida, na presente sede, a sua posição sobre a inequívoca ilegalidade do diploma que determina como responsabilidade dos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas o ressarcimento dos CLSU incorridos por uma entidade que não foi designada para o efeito nos termos legalmente exigíveis (conforme decidido, de forma definitiva, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias) e até ao momento em que venha a ser concluído o concurso público para designação do(s) prestador(es) do Serviço Universal (PSU).

Mas, sobretudo, a Vodafone vem igualmente chamar a atenção do Regulador para a conveniência de a presente decisão não ser sustentada em pressupostos essenciais decorrentes do acto de que é directamente consequente, ou seja, da decisão referente à metodologia de cálculo dos CLSU, por, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, tal poder vir a determinar a sua nulidade.

Com efeito, como é do conhecimento desta Autoridade, a Vodafone considera incorrecta e, sobretudo, ilegal a decisão do Regulador, de 29/08/2011 sobre a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU que optou pela procedência parcial da reclamação da Portugal Telecom, S.A. (PTC), nos termos da qual a definição de receitas perdidas deve considerar os descontos

praticados pela PTC por motivos de ordem comercial (i.e., deve equivaler às receitas efectivamente recebidas e não às receitas resultantes dos tarifários do SU, validados e aceites pelo ICP-ANACOM), motivo pelo qual a Vodafone apresentou junto do tribunal competente uma acção administrativa especial com vista à sua anulação.

Desta forma, a referida decisão sobre a metodologia de cálculo de CLSU serve de causa ao presente procedimento e, conseqüentemente, o presente procedimento é desencadeado numa lógica de validade dos pressupostos que estão subjacentes ao acto inicial.

Embora sendo certo que a actividade administrativa não pode "aguardar" pela conclusão da análise contenciosa do acto inicial, não será menos verdade que a presente actividade administrativa deverá atender, na máxima extensão possível, ao princípio da economia processual e, inerentemente, evitar a necessidade de repetição de novos procedimentos caso se venha a determinar a anulação do acto principal. Desta forma, a Vodafone considera recomendável que a densificação da metodologia de cálculo dos CLSU no que respeita ao conceito de "custos de acesso anormalmente elevados" – ora sob análise – seja efectuada de uma forma compatível com a eventual execução da decisão anulatória ou revogatória do acto de que depende.

3 DENSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE "CUSTOS ANORMALMENTE ELEVADOS"

No âmbito da deliberação de 09/06/2011, relativa à decisão sobre a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU de comunicações electrónicas, alterada posteriormente pela deliberação de 29/08/2011 que decidiu pela procedência parcial de uma reclamação apresentada pela PTC, o ICP-ANACOM considerou que:

Devem incluir-se no cálculo dos CLSU os custos líquidos gerados pelos clientes não rentáveis em áreas rentáveis, decorrentes da existência de custos de acesso anormalmente elevados.

Acrescentou o Regulador, que a causa desses custos de acesso anormalmente elevados pode incluir, por exemplo, "*clientes cujos comprimentos de lacete local sejam anormais*".

Para densificar o conceito de "custos de acesso anormalmente elevados", o Regulador apresentou no SPD em análise, quatro alternativas:

- 1. Os custos dos clientes que se situam à direita do ponto médio da classe moda;*
- 2. Os custos dos clientes que se situam no percentil 40 de clientes com custos mais elevados;*
- 3. Os custos dos clientes que se situam no último terço de clientes com custos mais elevados;*
- 4. Os custos dos clientes que se situam no último quartil de clientes com custos mais elevados.*

De acordo com o Regulador, qualquer das alternativas sugeridas tem por base a distribuição dos custos de acesso por *Main Distribution Frame* (MDF) que segue uma distribuição assimétrica enviesada positiva (ou enviesada à esquerda).

A Vodafone compreende a abordagem seguida que considera que os CLSU são gerados principalmente por via dos custos do acesso. Contudo, não encontra justificação para as quatro alternativas mencionadas pelo Regulador, que serviriam para densificar o conceito de "custos de acesso anormalmente elevados", considerando a Vodafone que as opções do Regulador deveriam ter sido suficientemente fundamentadas.

3.1 INFORMAÇÃO INSUFICIENTE

A informação disponibilizada no âmbito do presente SPD é omissa na sua fundamentação, nomeadamente no que se refere ao impacto de cada uma das alternativas e às vantagens e inconvenientes de ordem económica, técnica ou social que cada uma das alternativas acarreta para os interesses a realizar no presente domínio, devendo ser realizada uma consulta pública com a referida correcção. Será importante que o Regulador fundamente as várias opções e a decisão que vier a pretender adoptar, assim como, que disponibilize um conjunto de informações relevantes para a tomada de posição fundamentada pelos operadores.

A ausência de informação relevante no presente SPD (e.g., número de clientes que constituem o universo potencial de clientes não rentáveis em áreas rentáveis; número de clientes não rentáveis em áreas rentáveis que resultariam da aplicação de cada um dos critérios referidos pelo Regulador; curvas de distribuição dos clientes por custos de acesso; e impacto de cada uma das



vodafone

alternativas na determinação dos CLSU) é de tal forma manifesta que não permite aos interessados ponderarem os efeitos práticos da implementação das alternativas referidas no presente SPD e pronunciarem-se, fundamentadamente, sobre as implicações das mesmas.

De modo a colmatar este facto, e permitir aos respondentes construírem uma posição sobre as implicações dos métodos e critérios utilizados pelo ICP-ANACOM, a Vodafone considera essencial que sejam facultadas, *inter alia*, as informações em falta referidas *supra* e as que se mencionam seguidamente:

- Estudos comparativos de metodologias utilizadas;
- Documentação de referência sobre as metodologias em causa;
- Informação estatística que esteve na base das sugestões apresentadas; e
- Metodologia de aplicação e plano de revisão e melhoria contínua.

3.2 APRECIÇÃO GLOBAL SOBRE A METODOLOGIA APRESENTADA NO

SPD

Tendo em consideração que a metodologia apresentada no SPD em análise tem como objectivo identificar os clientes não rentáveis em áreas rentáveis através do custo de acesso anormalmente elevado, a abordagem do Regulador ao tema levanta as maiores reservas e preocupações por parte da Vodafone.

Efectivamente, para a identificação destes casos, podem existir múltiplas metodologias, como: (i) métodos estatísticos univariados; (ii) medidas univariadas; (iii) processos sequenciais; (iv) métodos multivariados; (v) medidas multivariadas; (vi) técnicas analíticas de Data Mining; ou (vii) outros.

Sendo o documento omissivo relativamente às matérias referidas, considera-se essencial que o Regulator fundamente as suas escolhas com base em estudos que façam uma análise rigorosa de diferentes técnicas e cálculos.

É importante avaliar a performance das diferentes metodologias, as taxas de falsos-positivos (que resultaria na consideração de um custo de acesso como sendo anormalmente elevado quando tal não se verifica) de cada uma, bem como outras métricas comparáveis. É também essencial garantir que os universos e amostras são igualmente comparáveis entre métodos.

Sem qualquer visibilidade sobre análises realizadas e quantidade de falsos-positivos que cada método classifica, será pouco razoável suportar uma decisão como sendo correcta e adequada.

Assim, a Vodafone considera essencial que o ICP-ANACOM disponibilize todo o detalhe dos dados e análises que serviram ou devam servir para uma decisão desta natureza.

Acresce que, se o objectivo é a identificação de clientes não rentáveis (com custos anormalmente elevados) em áreas rentáveis, a definição de critérios únicos e fixos (por exemplo, um percentil único, global e fixo) pode ser metodologicamente inadequado.

Neste aspecto, para determinar a melhor identificação de clientes não rentáveis, é fundamental saber se os critérios são únicos ou se devem ser segmentados.

A título de exemplo, poderão colocar-se as seguintes questões: (i) o percentil (independentemente do seu valor), será único e idêntico para todos os territórios, geografias e/ou áreas?; (ii) deverá o percentil ser dinâmico e móvel em função da própria distribuição entre segmentos?; (iii) deve utilizar-se um critério de percentil médio ou a média dos percentis?; e (iv) Assumindo que a distribuição dos custos muda ao longo do tempo, os percentis serão actualizados com uma dada periodicidade ou terão carácter permanente?

Uma vez que estas questões, do foro técnico, deverão estar na base da determinação dos clientes não rentáveis, (com custos anormalmente elevados), não se poderá considerar nenhum dos métodos aceitável sem uma detalhada explicação da abordagem e análises consideradas.

A Vodafone considera, assim, que a escolha das quatro alternativas do Regulador, em detrimento de outras eventualmente mais adequadas, deverá ser adequadamente justificada e fundamentada.

3.3 MODA

De acordo com o Regulador, os custos dos clientes que se situam à direita do ponto médio da classe "moda" poderiam ser considerados como uma das alternativas para a definição de custos de acesso anormalmente elevados.

A Vodafone concorda que o critério "moda" é desajustado para uma definição de valores anormalmente elevados, como reconhecido pelo Regulador:

não permitindo assim de forma adequada identificar os "clientes não rentáveis em áreas rentáveis" por deterem "custos de acesso anormalmente elevados".

Com efeito, a "moda" refere-se ao valor/classe que detém maior número de observações ou que ocorre com maior frequência, pelo que é paradoxal considerar-se que a "moda" sirva como fronteira para os casos anormalmente elevados.

Tendo o exercício o objectivo de identificar valores anormalmente elevados, não poderia este cenário vir a ser equacionado, pelo que se crê que tal referência pudesse pretender apresentar um exemplo do que seria inaceitável que fosse considerado como custo anormal. Assim, a Vodafone não considera o critério "moda" como sendo uma alternativa equacionável, nesta sede.

3.4 PERCENTIL, ÚLTIMO TERÇO E ÚLTIMO QUARTIL

Relativamente aos restantes critérios – (i) percentil 40 de clientes com custos mais elevados; (ii) último terço; (iii) último quartil – avançados para concretizar o conceito de custos de acesso anormalmente elevados, estes levantam diversas dúvidas e reservas.

O ICP-ANACOM sugere, como melhor método, a utilização do - último terço - da distribuição dos custos.

O ICP-ANACOM entende que o critério relativo ao "último terço" é o mais adequado para permitir a identificação dos "clientes não rentáveis em áreas rentáveis" com "custos de acesso anormalmente elevados", não apresentando o risco de excluir clientes com "custos de acesso anormalmente elevados", nem o de incluir um universo de clientes demasiado alargado, nomeadamente os que não apresentem "custos de acesso anormalmente elevados".

Não encontrando a Vodafone fundamento técnico que sustente a opção pelo critério "último terço", em detrimento do "percentil 40 de clientes com custos mais elevados" ou do "último quartil", considera que deveria a opção *supra* ter sido sustentada e justificada.

Refere o ICP-ANACOM que o "percentil 40 de clientes com custos mais elevados" não é adequado uma vez que:

se estima que a aplicação do valor em causa – os 40 por cento – não seria muito diferente do que resultaria da consideração de um valor de custos médios, sendo que conforme já referido seria destituído de sentido definir um valor médio como custo anormalmente elevado.

Relativamente ao "último quartil", o ICP-ANACOM refere que:

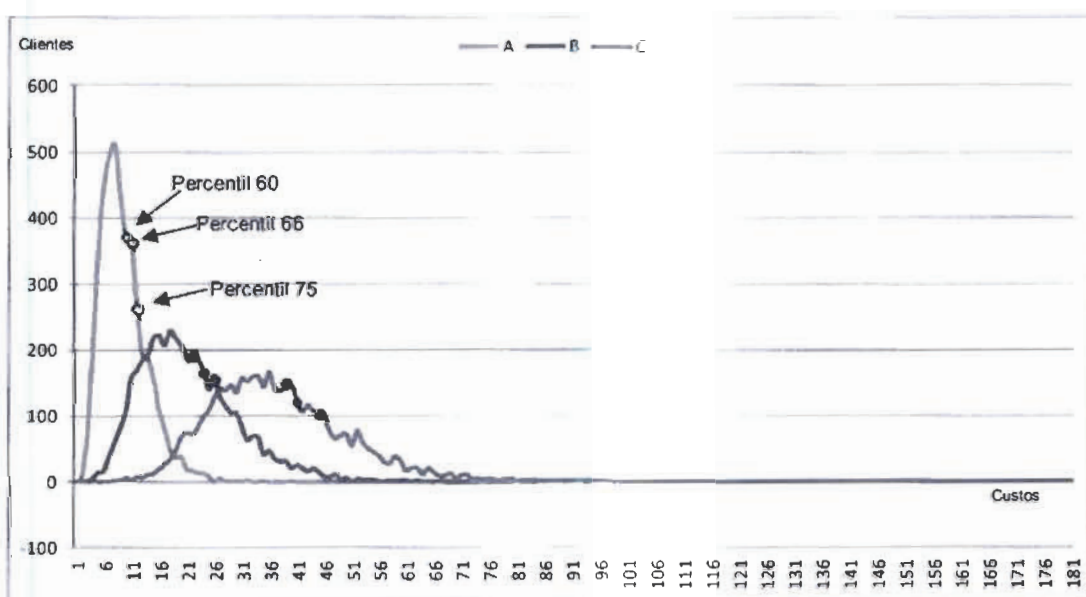
Num outro extremo, poder-se-ia aplicar um critério em que o limiar para a consideração de "custos de acesso anormalmente elevados" minimizasse o número de clientes que potencialmente poderiam vir a ser contabilizados como "clientes não rentáveis em áreas rentáveis", com o risco de tal resultar na exclusão de um número significativo de clientes não rentáveis. A aplicação do critério do "último quartil" dos clientes com custos mais elevados teria esse efeito.

Baseado nestas considerações subjectivas, em nada adaptadas ao exercício e decisão em causa, o Regulador decide que o critério intermédio é o mais ajustado.

As justificações *supra*, não se encontram suportadas em critérios objectivos e técnicos, são, como tudo leva a indicar, fundadas exclusivamente na sensibilidade subjectiva, o que, do ponto de vista estatístico e tendo em conta a importância do tema e eventual impacto da decisão, é manifestamente insuficiente.

Um dos aspectos de extraordinária importância para perceber qual o melhor critério, é ter em conta tanto a distribuição, como a dispersão e as medidas de tendência central das distribuições de custos.

Na figura abaixo estão identificadas 3 distribuições (A, B, C), com enviesamento positivo (ou à esquerda), geradas aleatoriamente para efeitos exemplificativos, onde se encontram também definidos os percentis 60, 66 e 75.



Como é visível, as distribuições apresentam diferentes dispersões e medidas de tendência central.

O exemplo permite perceber que, dependendo da distribuição, da dispersão, da tendência central, *inter alia*, das distribuições, podemos estar perante múltiplas situações indesejáveis,

como: (i) inexistência de diferença significativa entre qualquer dos percentis; (ii) os valores acima do percentil mais elevado sobrestimarem sistematicamente a definição de custo anormalmente elevado; e (iii) existir um número anormalmente elevado de falsos-positivos.

Desta forma, a informação apresentada, além de insuficientemente justificada no plano técnico, e sem informação adicional, deixa claramente a percepção que os critérios apresentados poderão ter como consequência uma inflação do número de falsos-positivos.

Pelo exposto, a Vodafone considera que nenhum dos cenários referidos pode por ela ser validado ou encarado como uma alternativa adequada e correcta para a concretização do conceito de custos anormalmente elevados.

3.5 CRITÉRIOS ALTERNATIVOS

A Vodafone considera que quaisquer métodos e critérios que venham a ser adoptados devem ter como linhas orientadoras serem: (i) claros e objectivos (suportados no rigor da fundamentação técnica); (ii) adequados ao caso em particular (minimizando o fenómeno falso-positivo); e (iii) em conformidade com as melhores práticas e *standards* estatísticos.

A título de exemplo, é universalmente aceite como determinação univariada de valores anormalmente elevados, critérios como:

- 3 vezes a amplitude do intervalo inter-quartil
- **Percentil 75 + (3 * (Percentil 75 – Percentil 25))**
- Método que leva em linha de conta tanto a dispersão como a tendência central, habitualmente utilizado e aceite como técnica univariada de referência.



- 2 Desvios-Padrão

- **Média + 2 Desvios-Padrão**

- Método de utilização universal, usado muitas vezes em processos de controlo de qualidade e identificação de valores extremos em distribuições.

A Vodafone considera que os critérios acima poderão ser ponderados pelo Regulador como adequados e correctos para concretizar o conceito de custos de acesso anormalmente elevados dado serem abordagens geralmente consideradas em exercícios para determinação de valores anormalmente elevados.

Em qualquer das alternativas *supra*, tanto a opção pelo critério, como a opção pelos parâmetros do critério, devem ser tomadas e suportadas em estudos técnicos adequados.

Por último, a Vodafone releva que o critério escolhido pelo Regulador (e.g. média + 2 desvios-padrão) deve ser aplicado ao universo de clientes não rentáveis em áreas rentáveis, dado que é sobre este universo que se pretende definir "custos anormalmente elevados".

4 IMPACTO NA CONCORRÊNCIA

A Vodafone releva que a compensação de um CLSU (seja esta assumida pelo Estado ou pelo sector) superior ao incorrido pelo PSU penaliza a concorrência e incrementa a posição de mercado significativa que o PSU já dispõe no mercado fixo (e.g., no serviço fixo telefónico/SFT), pelo que é essencial que a determinação daquele custo seja correctamente elaborada.

Com efeito, apenas num reduzido conjunto de países Europeus foi activada a compensação do CLSU, dados os seus incontestáveis potenciais danos, designadamente ao nível da distorção da concorrência.

A preocupação exposta, relevante independentemente do contexto económico-financeiro em que nos encontremos, é majorada e mais do que justificada dado o momento que se vive,

caracterizado pela racionalização dos custos e pela redução generalizada das margens de prestação dos serviços, a que acresce o incremento do peso do PSU no mercado fixo.

Neste âmbito, existe um conjunto de questões, apresentadas *infra*, que, originando um CLSU mais elevado do que o que resultaria caso as consequências das mesmas não ocorressem, têm impacto na concorrência, e, como tal, justificam que o Regulador opte por um critério de cálculo dos custos de acesso anormalmente elevados que não origine falsos positivos e que tenda a reduzir o número de clientes contabilizados como clientes não rentáveis (com custos anormalmente elevados) em áreas rentáveis.

4.1 PRESTAÇÃO DO SU DE FORMA ECONOMICAMENTE EFICIENTE

O facto de os CLSU serem gerados principalmente por via dos custos do acesso - que podem ser anormalmente elevados por incluírem, e.g., clientes cujos comprimentos de lacete local sejam anormais – torna essencial que as obrigações do SU sejam prestadas de forma economicamente eficiente, conforme estipula o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE, Lei 5/2004, alterada pela Lei 51/2011).

Caso não esteja assegurado que a prestação do SU foi realizada de forma economicamente eficiente – como a Vodafone acredita que não terá sido – não se poderá aceitar que uma eventual compensação dos custos de acesso anormalmente elevados venha a ser realizada por empresas do sector - conforme parece pretender o Governo – empresas estas que poderiam prestar o referido acesso com um custo muito inferior ao incorrido pelo actual PSU.

Esta situação será duplamente prejudicial para os operadores porque, além de não terem os benefícios decorrentes de serem PSU, financiam actividades pouco eficientes de um concorrente e contribuem para o acréscimo da posição de poder de mercado significativo desse concorrente. As distorções assim criadas dificultam a desejada liberalização e evolução do sector, sobretudo do mercado fixo, cuja situação competitiva, conforme a Vodafone já teve oportunidade de manifestar em diversas ocasiões, é extremamente preocupante.

Assim, a Vodafone considera que os custos de acesso anormalmente elevados, dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis, apenas devem ser considerados no cálculo dos CLSU caso os acessos não pudessem ser prestados por operadores alternativos com soluções tecnológicas mais adequadas que as oferecidas pelo PSU e, conseqüentemente, com custos mais reduzidos.

4.2 BENEFÍCIOS INDIRECTOS

A Vodafone considera que os benefícios indirectos deveriam ser contabilizados para apuramento: (i) dos clientes que apresentam custos individuais de acesso elevados que excedem as receitas geradas, ainda que estas sejam iguais ou superiores à média nacional; e (ii) das áreas não rentáveis; o que permitiria uma determinação mais adequada dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis.

Com efeito, é expectável que a PTC, na sua actividade comercial normal de prestação de serviços a clientes, tenha em consideração todos os benefícios – quer directos, quer indirectos - decorrentes da referida prestação.

Caso a imputação dos benefícios indirectos não seja realizada a este nível, tal poderá originar a inclusão de: (i) clientes rentáveis no total de clientes com custos individuais de acesso elevados que excedem as receitas geradas; e (ii) áreas afinal rentáveis no cômputo das áreas não rentáveis.

4.3 EFEITO DO CICLO DE VIDA

Na deliberação de 09/06/2011, relativa à decisão sobre a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU de comunicações electrónicas, alterada posteriormente pela deliberação de 29/08/2011, o ICP-ANACOM considerou que o efeito do ciclo de vida (baseado no pressuposto de que os clientes do PSU que inicialmente não sejam rentáveis o podem vir a ser no futuro) tem um impacto reduzido na determinação dos CLSU, pelo que aceitou que o mesmo não fosse considerado na referida determinação:

No entanto, tendo em consideração as dificuldades práticas invocadas pelo PSU para a sua determinação e o facto de à luz da experiência de outros países este benefício ter um impacto reduzido, o ICP-ANACOM aceita que o mesmo não seja considerado na determinação dos CLSU.

A Vodafone é de opinião que o correcto apuramento do CLSU apenas será alcançado caso se considere o efeito do ciclo de vida – traduzido, por exemplo, como proposto anteriormente pelo Regulador, na determinação do valor actual líquido das margens futuras geradas pelo cliente.

Caso tal não seja realizado, é possível que alguns clientes sejam considerados não rentáveis (e.g., clientes com custo de acesso anormalmente elevado) - e, como tal, que os respectivos custos sejam contabilizados no cálculo do CLSU - quando, durante o seu ciclo de vida, geram receitas suficientes para colmatar os respectivos custos (incluindo custos de acessos anormalmente elevados).

Concluindo, não pode o PSU vir a ser compensado por um custo que será posteriormente coberto pelas receitas geradas pelos clientes.

4.4 CUSTOS DOS ELEMENTOS DE REDE

Para efeito da identificação dos clientes que apresentam custos individuais de acesso elevados que excedem as receitas geradas, devem ser considerados os componentes de rede dedicados ao cliente:

(...) deve ser demonstrado que os elementos de rede que geram o custo anormalmente elevado resultam de componentes de rede dedicadas unicamente ao cliente (ou grupo de clientes) em causa, sendo que os custos dos elementos de rede que sejam partilhados com clientes rentáveis não são considerados custos evitáveis, e conseqüentemente não são aceites para o cálculo do CLSU.

Acrescentou o Regulador que:

Os custos e os activos do PSU devem ser valorizados a custos históricos. Os custos históricos são os apresentados nas demonstrações financeiras da empresa, geralmente valorizados ao custo de aquisição.

O CLSU compreende também uma parcela de remuneração referente ao custo de capital. O custo de capital é calculado com base no valor líquido dos activos não correntes, sendo a depreciação relevante dos activos a contabilística. Deste modo os activos são valorizados com base no preço pago na data da compra e subsequentes amortizações.

A Vodafone reitera, conforme já referido em resposta de 22/03/2011, que será necessário excluir-se dos custos considerados no apuramento do CLSU o impacto de procedimentos contabilísticos, como as reavaliações dos activos, que incrementam injustificadamente os custos (e.g., as amortizações) incorridos pelo PSU.

Com efeito, não é aceitável que tais acréscimos de custos do PSU sejam compensados por terceiros devido a procedimentos contabilísticos e não por terem implicado qualquer dispêndio adicional.

A título de exemplo, refere-se o acréscimo significativo do imobilizado líquido (em 518M€) do PSU, em 2008, decorrente da alteração da política contabilística de valorização dos imóveis e da rede de condutas (em que a PTC adoptou o modelo de revalorização em detrimento do modelo do custo), a qual resultou no aumento do valor dos imóveis em 208M€ e da rede de condutas em 867M€ (à data da reavaliação os valores contabilísticos ascendiam a 160M€ e 180M€, respectivamente).

Esta reavaliação da rede resultou e resultará em acréscimos significativos de custos, nomeadamente das amortizações, que não é aceitável que possam ser compensados por terceiros.

Na eventualidade de este exercício não ser realizado, o PSU não terá incentivos para ser mais eficiente porque actuará sempre no pressuposto que eventuais CLSU - a serem considerados encargos excessivos - serão posteriormente ressarcidos.

Assim, a Vodafone reitera que, para efeitos de cálculo do CLSU, não se devem considerar as depreciações acumuladas que, devido a reavaliações da rede, excedem o valor de aquisição dos respectivos activos.

4.5 DESENVOLVIMENTOS DA REDE FIXA

A PTC tem vindo a efectuar desenvolvimentos na sua rede fixa com o intuito de prestar serviços mais avançados, como a TV por subscrição e serviços de internet de banda larga fixa, que têm resultado na redução do comprimento de diversos lacetes locais. É expectável que estes desenvolvimentos originem o incremento dos custos de acesso que se encontram contabilizados.

Tendo em consideração que o acréscimo dos referidos custos não resulta de obrigações inerentes à prestação do SU, não poderão os mesmos ser considerados no cálculo do CLSU.

Adicionalmente, é expectável que esta evolução da rede origine uma redução do número de clientes que – devido a comprimentos anormais dos lacetes locais - têm custos individuais de acesso que excedem as receitas geradas e que são considerados no cálculo do CLSU.

4.6 RECEITAS PERDIDAS

Na decisão de 29/08/2011, em que decidiu pela procedência parcial da reclamação apresentada pela PTC e pela alteração da deliberação de 09/06/2011, no sentido de serem utilizados os preços efectivamente praticados para determinar as "áreas não rentáveis" e os "clientes não rentáveis em áreas rentáveis", bem como para apurar os CLSU nas áreas/clientes não rentáveis, o Regulador definiu como receitas perdidas as que considerassem os descontos aplicados pelo PSU:



vodafone

(...) correspondem às receitas que o PSU deixaria de obter se descontinuasse a prestação do SU. Tal como acontece no caso dos custos evitáveis, são tidas em consideração as receitas associadas aos acessos (essencialmente instalação e assinatura da linha de rede) e as receitas de todos os outros serviços prestados sobre acessos (nomeadamente, receitas provenientes das comunicações e dos serviços prestados por via das ofertas grossistas (...)).

As receitas perdidas de acesso devem ser determinadas para cada área, tendo em conta o valor anual do preço da assinatura dos acessos analógicos, as receitas de instalação provenientes de novos acessos instalados no ano em causa, e eventuais descontos aplicados pelo PSU, correspondendo em qualquer caso às receitas efectivamente recebidas pelo PSU.

Para apuramento das receitas perdidas de todos os outros serviços é necessário determinar, para cada uma das áreas, as quantidades de todos os serviços prestados sobre as linhas de acesso e as receitas que seriam perdidas se esses serviços cessassem, que correspondem às receitas efectivamente recebidas pelo PSU. As receitas obtêm-se multiplicando as quantidades pelo preço unitário, sendo este obtido através da média ponderada, quando existam várias tarifas ou existam tarifas não-lineares com mais de duas componentes ou quando sejam aplicados descontos.

Na reclamação que apresentou, a PTC argumentou que os descontos tinham que ser considerados na determinação dos CLSU porque, *inter alia*, decorriam de motivos comerciais.

Dado que no apuramento do CLSU apenas devem ser considerados os custos dos clientes a quem o PSU não prestaria serviço se a tal não fosse obrigado, não é aceitável que as receitas consideradas no cálculo do CLSU sejam determinadas em função dos valores efectivamente recebidos pelo PSU (em detrimento dos que resultariam da aplicação do tarifário do SU) porque tal repercutirá, injustificadamente, nos restantes operadores os descontos concedidos.

Caso o PSU tenha aplicado descontos, os clientes deles beneficiários deveriam ser excluídos do universo de clientes a ser abarcados no cálculo dos CLSU, por decorrerem de estratégias comerciais do PSU, como reconhecido pelo próprio operador.

4.7 EXCLUSÃO DAS COMPONENTES POSITIVAS

A Vodafone considera que o cálculo do CLSU deverá ter em conta os benefícios e os custos associados a todas as componentes integrantes da prestação do SU devendo ser apurado pela diferença global entre a primeira e a segunda componente. Assim, a margem positiva relativa à componente das listas e serviço informativo deve ser deduzida ao CLSU porque, a contrario, ocorrendo uma margem negativa a mesma seria acrescida na determinação do CLSU.

A não consideração das margens positivas das obrigações do SU no cálculo do CLSU poderá obrigar terceiros a incorrerem em custos acrescidos e ilegítimos ao mesmo tempo que incrementa a situação financeira do PSU, i.e., terá impacto relevante no nível de concorrência do mercado.